



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Guaratuba/PR

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0003549-87.2024.8.16.0088

**Meritíssimo(a) Juiz(a):**

I. RELATÓRIO:

Trata-se de caderno investigatório instaurado no escopo de apurar a prática do crime previsto no artigo 147, caput, do Código Penal, em face de **ALISON GIOVANE BARBOSA**.

Constou o seguinte no boletim de ocorrência (nº. 2024/479864):

*“RELATA A VITIMA QUE CONVIVEU COM O AUTOR ALISON GIOVANE BARBOSA POR DOIS ANOS, QUE ESTÃO SEPARADOS HÁ UM ANO, QUE FRUTO DESSE RELACIONAMENTO TIVERAM UMA FILHA, COM IDADE ATUAL DE 3 ANOS, QUE AUTOR E VITIMA RESIDEM EM IMÓVEIS DISTINTOS, QUE O AUTOR TRABALHA COMO CAMINHONEIRO, NÃO TEM CIÊNCIA SE O ESSE POSSUI ARMA DE FOGO. RELATA QUE EM DATA DE 13 DE JULHO DO ANO VIGENTE POR VOLTA DAS 11H AUTOR ENVIU UM ÁUDIO VITIMA AFIRMANDO - AS 17H DO DIA 14 EU PASSO PEGAR A PÉROLA, SE NÃO QUIZER POLICIA NO SEU SALÃO ESTEJA COM A PÉROLA AS 17H HORAS, NÃO ESQUEÇA QUE EM ORDEM JUDICIAL A CUMPRIR - QUE TAIS AFIRMAÇÕES FORAM REPASSADA A VITIMA APÓS ESSA INFORMAR QUE TERIA VIAJADO COM A MENOR O MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC. INFORMA QUE SOLICITOU MPU NO ANO DE 2023, TENDO EXPIRADO EM MEADOS DE SETEMBRO DE 2023, QUE NÃO SOLICITOU RENOVAÇÃO, QUE O AUTOR POIS CIÊNCIA DE TAL FATO PASSOU A AMEAÇAR A VITIMA DE RIDICULARIZA-LA EM SEU ESTABELECIMENTO COMERCIAL, AS DESAVENÇAS DESSES SÃO ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE POR MOTIVOS RELACIONADOS A VISITAÇÃO A MENOR FILHA DE AMBOS.”*

Foram juntados aos autos: Auto de Prisão em Flagrante (mov. 1.1), Boletim de Ocorrência (mov. 1.2), Termo de Declaração da Vítima (mov. 1.4) e Interrogatório do suposto autor (mov. 10.1).

**É o relatório.**

II. FUNDAMENTO:

Analisando detidamente o presente caderno procedimental, diante dos ele-





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Guaratuba/PR

mentos de informação nele carreados, e encerradas as diligências possíveis, verifica-se a inexistência de tipicidade para a instauração de eventual ação penal, em razão da ausência de indícios suficientes que permitam vincular a prática delituosa, prevista no artigo 147, caput, do Código Penal, ao caso concreto.

Entende-se que a palavra da vítima possui uma importância especial, uma vez que, via de regra, tais delitos são cometidos na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, contudo, há a necessidade do relato coadunar com os demais elementos de provas colhidos. No caso em epígrafe, não há nenhum elemento que corrobore com a alegação da vítima, apenas um áudio, no qual o autor da suposta ameaça menciona que, caso a declarante não cumpra a medida judicial vinculada a entrega da prole de ambos, acionará a polícia (comportamento válido e amparado legalmente e distante de ser um “mal injusto e grave”, como configurado no artigo 147, do Código Penal).

Deste modo, em que pese o contido no Boletim de Ocorrência (mov. 1.2), não se verifica no caderno indiciário quaisquer elementos sólidos que viabilizassem o prosseguimento do feito, com eventual oferecimento de denúncia. Esta deve ser lastreada em um mínimo de suporte probatório relacionado não apenas à ocorrência do fato criminoso, mas também com indícios de autoria, não preenchidos pelo caso em tela, ensejando o risco de tornar a acusação temerária ou leviana.

### III. CONCLUSÃO:

Com efeito, por evidente ausência de tipicidade, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** promove o **arquivamento** do presente feito, com fulcro no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, sem prejuízo da realização de novas diligências, desde que outras provas venham a se tornar conhecidas, a teor do art. 18 do CPP e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal.

Destaca-se que diante do conteúdo da ata de julgamento das ADIs n. 6298, 6299, 6300 e 6305 pelo Supremo Tribunal Federal, onde determinou-se que competirá a Promoto-





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Guaratuba/PR

ria de Justiça responsável a adoção das providências pertinentes para comunicação da vítima<sup>1</sup>, do investigado e da autoridade policial nos casos de arquivamento de inquérito policial, do termo circunstanciado ou do procedimento investigatório criminal, informo que as medidas necessárias foram adotadas e as partes devidamente notificadas.

Guaratuba/PR, data da inserção no sistema.

**RICARDO PIANOWSKI FILHO**

PROMOTOR DE JUSTIÇA

<sup>1</sup> STF, ADI 6.300, interpretação conforme, tópico 20: "Por maioria, atribuir interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses." Disponível em: <https://digital.stf.jus.br/publico/publicacao/256909>

